



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009020-29.2021.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.719--

Apelação Cível n. 1009020-29.2021.8.26.0077

Apelantes e apelados reciprocamente: Joaquim dos Reis Alves Ferreira e Banco Bradesco S/A

Comarca: Birigui

Juiz de Direito sentenciante: Lucas Gajardoni Fernandes

Data da disponibilização da sentença: 16.08.2022.

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO -
NEGÓCIO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

– Empréstimo consignado- Ausência de contratação - Ônus da prova- Artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil- Perícia grafotécnica conclusiva- Falsidade da assinatura imputada ao contratante- Negócio Jurídico- Inexistência:

– Diante da impugnação da validade do contrato bancário, atinente à contratação de empréstimo consignado, incumbia à instituição financeira a demonstração da regularidade da contratação, do que não se desincumbiu a contento, em inobservância ao ônus de prova expresso pelos artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura imputada ao autor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Contrato de mútuo fraudulento - Descontos indevidos sobre benefício previdenciário - Existência - Lesão ao patrimônio- Devolução- Necessidade:

– Havendo desconto indevido sobre benefício previdenciário, em razão das parcelas de contrato de mútuo havido de forma fraudulenta, o banco deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno das partes ao status “quo ante”. Cabimento da restituição em dobro dos descontos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS.

DANO MORAL

– Ação indenizatória - Contrato de empréstimo consignado declarado inexistente- Repercussão nos direitos da personalidade - Inexistência - Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano- Ausente comprovação de desvio de tempo útil -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Indenização – Não cabimento:

– O fato de ter sido declarado inexistente contrato de empréstimo consignado não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, em vez disso, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável. Ausência de prova de violação a direito de personalidade e perda de tempo útil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono- Natureza Alimentar - Incidência do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, bem como, a sua natureza alimentar, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.
RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 472/475 que, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA contra BANCO BRADESCO S/A., a fim de declarar nulo o contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ela, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Do montante poderá ser descontada a quantia depositada na conta da requerente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em favor da parte requerente em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, CPC, e, em favor da parte requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observada com relação à parte requerente a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.

Irresignado apela o autor (fls. 479/498), defendendo a existência de dano moral, nos termos do artigo 12, *caput* e Art.14 do CDC, o qual independe da existência de culpa, pela reparação dos danos morais, psíquicos e materiais que veio a dar causa aos consumidores.

Afirma que restou devidamente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição bancária e o nexo causal entre ele o dano material, assim, em razão da responsabilidade objetiva, o banco descumpriu com seu dever, gerando prejuízos. Portanto, deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Expõe que: *“idosos, são mais propensos a confiar nas pessoas, sendo menos suscetíveis a desconfiar de fraudes. Considerando a vulnerabilidade, fragilidade e dificuldade do entendimento do idoso, instituições financeiras enxergam a classe como “presas fáceis”.*”

Salienta acerca dos critérios utilizados para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais se mostram inadequado, porque culmina em remuneração ínfima para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advogado que obteve êxito, sendo o mais viável o arbitramento de acordo com o critério de equidade.

Defende que a restituição dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário deve ocorrer em dobro, conforme preconiza o artigo 42 do CDC, e artigo 876 do CC.

Requer o provimento do recurso, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$15.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com o arbitramento da verba honorária de sucumbência pelo critério da equidade e que seja determinada a restituição dos valores na forma dobrada.

Também apela o réu (fls. 499/505), sustentando que todos os seus atos praticados foram legítimos, e em relação a devolução de todas as parcelas, deveria ter sido determinada de forma simples, e não em dobro; uma vez que o Banco não agiu de má-fé.

Aduz que os danos sofridos pelo autor foram em decorrência de ato praticado por terceiro, e em nenhum momento contribuiu para o evento, portanto, não pode ser compelido a ressarcir os eventuais danos, em razão da evidente excludente de responsabilidade por força maior e/ou o caso fortuito.

Alega que: *“Sem dúvida alguma, o ato danoso apontado, se é que houve, adveio de fato causado exclusivamente por terceiro, contando, ainda, com a direta participação do(a) Autor(a), visto sua negligência quanto ao trato de seus documentos – concedeu seu cartão*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bancário e respectiva senha para que o falsário sacasse o(s) valor(es) emprestado(s).”

Sustenta que o autor, por ausência de zelo, concorreu para a prática delituosa, permitindo que terceiro se utilizasse de seu cartão bancário e da respectiva senha para providenciar o(s) saque(s) da(s) quantia(s) emprestada(s) na instituição bancária, desencadeando as situações narradas.

Requer o provimento do recurso, a fim de julgar a ação improcedente.

Os recursos são tempestivos; estando o do réu bem-preparado (fls. 506/507 e 523/524) e o do autor dispensado de preparo, diante dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram concedidos (fls. 81); e ficam recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente ação dentre as hipóteses do art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 511/516, postulando o não provimento do apelo do adverso. Decorreu “in albis” o prazo para manifestação do autor (fls. 517).

É o relatório.

I. JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA ajuizou ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais contra BANCO BRADESCO S/A., narrando ser pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 621.135.828-1) e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ter observado que os pagamentos efetuados pelo Instituto eram inferiores do que realmente deveria receber. Alega que não realizou a contratação do empréstimo de n. 0123420801375, em 08/11/2020, no valor de R\$ R\$ 9.726,03, importando-lhe descontos mensais indevidos de R\$ 184,95. Pugna pela declaração de inexigibilidade do contrato, a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 15.000,00.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 81).

Após a apresentação de defesa pelo banco e réplica, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 262).

Laudo pericial a fls. 405/458, seguido da manifestação das partes. Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que comporta reparo em parte.

II. No mérito, verifica-se, no particular, relação tipicamente consumerista, em que se enquadra perfeitamente o autor como consumidor e o réu como fornecedor, nos parâmetros dos artigos 17 e 3º, ambos da Lei n. 8.078/1990.

Desse modo, a responsabilidade do prestador de serviços pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pois bem. Afirma o autor ter sido vítima de fraude, por meio da contratação indevida em seu nome do empréstimo consignado **n. 0123420801375**, em 20.10.2020, no valor de R\$ 9.726,03, a ser quitado por meio de 80 prestações mensais e sucessivas de R\$ 184,95, com início em novembro de 2020 (fls. 23).

Impugnada a autenticidade da assinatura, a importar a cessação da fé pública do instrumento particular (CPC, artigo 428, inciso I), determinou-se a realização de perícia grafotécnica, que concluiu pela falsidade do autógrafo: *“Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento fornecido original do Banco Bradesco S.A. e dos documentos do requerente, fica evidente que as peças contestadas não partiram do punho caligráfico do autor.”* (fls. 451).

Diante dessas considerações, não pode o réu se furtar à sua responsabilidade perante o consumidor, sustentando a regularidade da contratação e o exercício regular de direito com base apenas em suposta celebração do negócio jurídico, ou na incapacidade de seus prepostos de verificar a ocorrência de fraude no ato da contratação.

E, ausente manifestação de vontade na contratação citada, impõe-se o reconhecimento de inexistência do negócio jurídico com o retorno das partes ao “status quo ante”, em razão da incidência analógica do **artigo 182 do Código Civil** ao caso concreto. Portanto, cabe ao banco a restituição do valor indevidamente depositado em proveito do consumidor, conforme determinado em capítulo não impugnado do “decisum”, e ao autor a restituição das parcelas debitadas

de seu benefício previdenciário (NB 621.135.828-1).

Quanto a repetição do indébito, deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**¹, que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, porquanto se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na*

¹ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

Ementa: Repetição de indébito – **Juros abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé. 1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.**

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Contudo, necessário adequar a condenação ao entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]**" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Na situação narrada, o contrato foi averbado no benefício previdenciário do autor em 08/11/2020, projetando-se o primeiro desconto para 03/12/2020 (fls. 108). Considerando-se que os descontos indevidos tiveram início em momento anterior à publicação do v. aresto supracitado, com relação a estes, a restituição será simples, autorizando-se a repetição em dobro daqueles posteriores a 30.03.2021,

o que deve ser demonstrado na fase de cumprimento de sentença.

Ao seu turno, não era caso de reconhecer abalo extrapatrimonial indenizável. Afirma o autor que a ingerência indevida do réu sobre sua verba alimentar, mediante a averbação de contrato de empréstimo consignado inexistente, extrapola a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos, ínsitos à vida em sociedade, ingressando em seus direitos de personalidade, porque suficiente a lhe gerar prejuízo à subsistência própria e familiar.

É cediço que o instituto do dano moral vem sofrendo, paulatinamente, um desvirtuamento na sua conceituação. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém, atingindo os direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o que de modo algum restou demonstrado nos presentes autos.

Existem situações que a ofensa a direito de personalidade decorre do simples evento lesivo, cabendo presumir o abalo extrapatrimonial, que passa a ser considerado “in re ipsa”. É o que ocorre, *e.g.*, na inscrição indevida do nome do consumidor junto ao rol de maus pagadores, pois, em tal circunstância, inequívocos o efeito deletério e a mácula à honra perante o mercado de consumo.

Nas demais situações, exige-se daquele que alega prova da repercussão sobre os direitos de personalidade, enquanto fato constitutivo do direito, com amparo no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta seara, a fraude bancária, **por si só**, não configura

dano moral, cabendo ao consumidor, antes, demonstrar as circunstâncias que orbitam o caso e o prejuízo concreto.

E, no caso, não se verifica que tenha efetivamente o autor sofrido dissabor, capaz de repercutir sobre os seus direitos de personalidade, e não há nada que indique tenha ocorrido perda de tempo útil tal a ultrapassar o mero aborrecimento cotidiano, pois sequer trouxe aos autos qualquer tentativa de resolução administrativa.

Por fim, a ação é parcialmente procedente, cabendo a cada parte arcar com a metade das despesas processuais, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, fixados na r. sentença e ora mantidos.

Não obstante, ante a ausência de complexidade da demanda, o valor fixado em Primeiro Grau se mostra razoável, nos termos do artigo 85, §8º, CPC, capaz de remunerar dignamente o patrono da parte autora.

III. Ante o exposto, por meu voto, 1) dá-se provimento em parte ao recurso do réu, a fim de limitar a repetição dobrada do indébito com relação aos descontos ocorridos após 30.03.2021, cabendo a repetição simples quanto aos anteriores; e **2) nega-se provimento ao recurso do autor.**

Diante da sucumbência recíproca em grau recursal, incabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --